

## Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	009/2026
Fornecedor	NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ/CPF	26.714.417/0001-00
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	06/03/2026 10:05
Data/Hora Envio	06/03/2026 10:05
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	IMPUGNAÇÃO
Anexo	Impugnação - CNES, escritório local).assinada.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/SES/MT/2026.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/52825**

**NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.714.417/0001-00, com sede na Rua Professor Duilio Calderari, 973, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul/PR, CEP 83.430-000, por intermédio de seu Diretor Presidente, Dr. Glauber Haleston Araujo de Oliveira, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo Art. 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e o item 5.1. do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/SES/MT/2026**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria De Estado de Saúde de Mato Grosso.

**I. TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 5.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital.

Assim, considerando que a data designada para o recebimento das propostas é até o dia 12 de março de 2026, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 09 de março de 2026, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

**II. BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Recentemente foi publicado o edital do Pregão Eletrônico em questão, com data designada para sessão pública em 12 de março de 2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital

Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria De Estado de Saúde de Mato Grosso.

Contudo, foram apuradas algumas falhas no edital supramencionado, contendo dentre seus itens, cláusulas que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública, bem como às empresas licitantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório

### **III. DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**

#### **III.I - DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:**

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que

não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

Ainda que o referido processo tramite no Estado do Mato Grosso, é possível tomar como base o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já decidiu acerca da matéria, nos moldes abaixo:

*“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.*

1. *Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.*

2. *Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.*

3. *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”*

Em decisão mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionada aos Processos TC021187.989.22-3 e TC-021229.989.22-3, a Relatora reiterou o entendimento da Corte sobre a vedação de participação de associações sem fins lucrativos em licitações para a contratação de serviços médicos, senão vejamos:

*“Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos PROCESSOS N.ºS 11994.989.19-2 E 12039.989.19-9, EM*

SESSÃO PLENÁRIA DE 05/06/2019, SOB MINHA RELATORIA (PROCESSOS TC- 021187.989.22-3 E TC-021229.989.22-3 ANEXO 2).

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

*“Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexos [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica”.*

Com efeito, a Lei nº 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

*“Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)”.*

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão Eletrônico em questão, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

### **III.II - DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA**

De uma breve análise nos documentos exigidos no processo em apreço, depreende-se que o edital estabelece em seu item 15.10.8, a necessidade de apresentação e Cadastro de pessoa jurídica no CNES:

**“15.10.8** A contratada deverá apresentar documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade, em conformidade com as escalas apresentadas, observando a compatibilidade de carga horária de cada profissional, em conformidade com as disposições do Ministério da Saúde, para que não haja glosa no faturamento hospitalar.”

No entanto, em análise ao edital do presente processo de inexigibilidade, constata-se que o mesmo possui a finalidade de prestação de serviços e não de disponibilização de estabelecimento de saúde.

Ora, sabe-se que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme Portaria nº 2.022 de 07 de agosto de 2017, Estabelecimento de Saúde é definido como:

“Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

Tal sistema foi criado com a finalidade de cadastrar os estabelecimentos, equipamentos e profissionais de saúde existentes no país, para fins de controle de produção, tornando prático e verificável os repasses financeiros a serem realizados pelos procedimentos executados.

Diante disso, o CNES é uma inscrição de cunho meramente operacional, na medida em que o faturamento das unidades de saúde está vinculado a este cadastro e, por sua vez, os recursos financeiros são computados e gerados no sistema do DATASUS/SIGTAP.

Deste modo, esta exigência não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente processo de pregão eletrônico, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais médicos que irão executar os serviços diretamente no estabelecimento de saúde indicado pelo município.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantêm Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). Deste modo, não há fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços.

Diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição de competitividade, impossibilitando a participação de um maior número de empresas, com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do chamamento público.

Cabe ressaltar que a vedação de inclusão de exigências desnecessárias e que frustrem o caráter competitivo do certame encontra amparo legal no inciso I, alínea “a”, do artigo 9º da Lei 14.133/21:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Corroborando com o supracitado dispositivo legal, a Constituição Federal traz expressamente em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, de acordo com o que determina a Carta Magna e a Lei de Licitações, os requisitos do edital devem ser reduzidos ao mínimo possível à execução do objeto do contrato, sendo ilegais exigências desnecessárias e que frustrem os princípios básicos da licitação, conforme é o caso da exigência de cadastro CNES no presente processo licitatório.

Ora, resta flagrante a ofensa ao princípio da competitividade da licitação, considerando que “a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilita a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil verificar que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.”, segundo ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de

Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo, Atlas. P. 269).

Logo, atender ao princípio da competitividade entre os interessados é essencial ao próprio instituto da licitação, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Nesta linha de raciocínio, tem-se que, quanto mais participantes, maiores são as chances de oferta de valores e técnicas mais favoráveis ao interesse público.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados, necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de afastar a exigência de cadastro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços.

### **III.III – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA CONTIDA NO ITEM 4, ALÍNEA “G” (fl. 46), DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Com relação à comprovação de qualificação técnica, o edital trouxe uma exigência referente à localidade das licitantes, nos termos seguintes:

“5.4.10.6.1 CONTRATADA deverá apresentar declaração onde comprova que possui ou instalará escritório em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, conforme modelo anexo a este instrumento. Caso a empresa não atenda a essa exigência, ficará sujeita à solicitação de rescisão unilateral do contrato por parte da CONTRATANTE.”

A exigência de instalação de escritório em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, configura cláusula restritiva da ampla competitividade, afrontando diretamente os princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o item ora impugnado é desproporcional, eis que não restou satisfatoriamente fundamentado, prejudicando o caráter competitivo da licitação, uma vez que não ficou demonstrado que a localização geográfica da licitante é indispensável para execução satisfatória do contrato.

Portanto, requer-se a exclusão da exigência contida no item 5.4.10.6.1 do instrumento convocatório, esta relativa à necessidade de instalação de escritório em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, locais previamente definidos pela Administração.

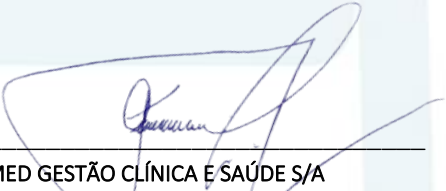
#### **IV. REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, requer com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final totalmente provida, a fim de que seja realizada a readequação referente aos itens abaixo indicados:

- a) A retificação do edital, para que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;
- b) A retificação do edital, a fim de afastar a exigência de cadastro CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto da contratação é apenas a prestação de serviços;
- c) A retificação do edital, para que suprima a exigência contida no item 5.4.10.6.1 do instrumento convocatório, esta relativa à necessidade de instalação de escritório em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, locais previamente definidos pela Administração.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Campina Grande do Sul, 6 de março de 2026.



---

NEOMED GESTÃO CLÍNICA E SAÚDE S/A  
GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA  
CPF: 709.031.409-00  
RG Nº: 5.002.228-5  
REPRESENTANTE LEGAL